

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Processo

Mulokozi Anatory c. República Unida da Tanzânia

Petição inicial N°057/2016

Acórdão de 5 de Setembro de 2023

Declaração de Voto de Vencida

1. Embora concorde com a Parte Dispositiva do Acórdão acima referido, nomeadamente com os seus parágrafos V, VI e VII, decidi redigir a presente Declaração por discordar totalmente do parágrafo VIII da Parte Dispositiva. Na minha opinião, o Tribunal deveria ter tomado posição sobre uma questão que merece reflexão, pois é de extrema importância.
2. Com esta Declaração, estou apenas a reiterar o que já afirmei em Declarações de Voto de Vencida anteriores sobre a mesma matéria (cfr. Acórdão de 13/06/2023, Petição n.º 003/2019 e Acórdão de 13/06/2023, Petição n.º 031/2016).
3. De facto, emerge do referido Acórdão, especificamente no parágrafo VIII da sua Parte Dispositiva, que o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário ao respeito pela dignidade, tal como disposto no Artigo 5.º da Carta, no que diz respeito ao veredito de culpa, embora no seu parágrafo 73 o Tribunal, por um *obiter dictum*, note claramente a posição

global em relação à pena de morte e a posição do Tribunal sobre a pena de morte obrigatória em Acórdãos anteriores em que a Tanzânia era o Estado Demandado. De facto, a Tanzânia restringe os Juízes de exercerem a sua margem de apreciação, segundo a qual a aplicação obrigatória da pena de morte constitui uma violação do direito à vida, bem como de outros direitos consagrados na Carta, especificamente nos seus Artigos 1.º, 4.º e 5.º e, por conseguinte, deve ser expurgada do Código Penal do Estado Demandado.

4. A regra que exige que os Juízes decidam apenas a pedido das partes e nunca assumam um caso *suo motu*, sob pena de estarem a julgar *ultra petita*, não deve ser aplicada em casos em que o Tribunal já estabeleceu a sua posição nos seus Acórdãos e criou um precedente, incluindo sobre a aplicação obrigatória da pena de morte por exemplo, e, por extensão, sobre o direito à vida.
5. De facto, o parágrafo I do Acórdão acima citado indica que o Peticionário está actualmente no corredor da morte da Cadeia Central de Butimba, aguardando a execução da pena de morte por enforcamento que lhe foi aplicada por homicídio.
6. O Peticionário alega entre outras coisas uma violação do seu direito ao respeito pela dignidade, garantido pelo Artigo 5.º da Carta, perante os tribunais nacionais.
7. Resulta dos pedidos do Peticionário que este solicita ao Tribunal que anule a sua condenação (parágrafo XIII do Acórdão). O Tribunal, após ter assumido a sua competência e declarado a

Petição admissível, rejeitou todas as alegações e pedidos do Peticionário, julgando-os infundados.

8. Contudo, conforme mencionado no parágrafo 73 acima, o Tribunal considerou adequado acrescentar um *orbiter dictum* para recordar ao Estado Demandado a posição do Tribunal sobre a pena de morte e a sua jurisprudência sobre a matéria, segundo a qual a aplicação obrigatória da pena de morte constitui uma violação do direito à vida, bem como de outros direitos consagrados na Carta, devendo, por conseguinte, ser expurgada do Código Penal do Estado Demandado.
9. Na minha opinião, o referido *orbiter dictum* não impõe de modo algum qualquer obrigação ao Estado Demandado no que diz respeito à execução da pena de morte, especialmente porque o Peticionário está no corredor da morte. Isto porque, o que importaria para o Estado Demandado, e com razão, é que o Tribunal rejeitasse as alegações do Peticionário, com base nas quais a sua condenação e sentença poderiam ser consideradas justas e fundadas.
10. À luz do acima exposto, é minha opinião que o Tribunal deveria ter interpretado o pedido de absolvição do Peticionário como um pedido de anulação da aplicação obrigatória da pena de morte, especialmente considerando que o Peticionário representa-se a si próprio perante este Tribunal, sem qualquer assistência judiciária. Isto porque, quer os pedidos digam respeito ao processo que conduziu à condenação ou ao direito a um julgamento justo, o objecto é o mesmo; os pedidos dizem respeito à pena de morte

pronunciada contra um peticionário que se encontra no corredor da morte e, por conseguinte, ao direito à vida.

11. Se o Tribunal, *suo motu*, suscitar uma questão de ordem pública estabelecida na sua jurisprudência, essa questão pode ser considerada como uma excepção ao princípio *ultra petita* em sentido lato, ou seja, como dizendo respeito não só ao pedido mas também às alegações em seu apoio. Por conseguinte, cabia ao Tribunal levantar, *suo motu*, a violação de uma regra jurídica imposta pelo próprio Tribunal ao Estado Demandado na sua jurisprudência.
12. Esta regra é suficientemente importante para ser qualificada de ordem pública, na medida em que é do interesse público e não apenas do interesse do Peticionário directamente visado, e isto, mesmo para além da apresentação deste último ao Tribunal para sustentar a sua Petição. Isto porque a questão já não diz respeito à anulação de qualquer outra sentença que não a pena de morte, mas à protecção do direito à vida.
13. A regra *ultra petita* não impede o Tribunal de dar uma interpretação jurídica diferente às alegações dos Peticionários, uma vez que decorre do princípio da liberdade de disposição das partes e se destina também a garantir a eficácia da justiça.

Veneranda Juíza Bensaoula Chafika



Declaração emitida em Arusha, neste dia Cinco Mês de Setembro do ano Dois Mil e Vinte e Três, fazendo fé o texto em língua francesa.

